

construindo sonhos,
transformando o futuro



**ILMO SR DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CPLOSE – DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MACEIO -AL**

Concorrência Pública nº 07/2023

Processo Administrativo nº 3200.43443/2023

JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.828.958/0001-80, com sede na Av. ACM, nº 3591, Empresarial WN, sala 1403, Brotas, CEP.:40.280-000, Salvador/Bahia, vem, por seu representante legal abaixo assinado, respeitosamente à presença de V. Exa apresentar **Contrarrrazões** ao Recurso Administrativo interposto por GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a , da Lei 8666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das presentes contrarrrazões iniciou-se em 13/09/2023, vindo a findar-se em 20/09/2023.

Portanto, resta comprovada a tempestividade das contrarrazões protocolada nesta data.

II – SÍNTESE DA DEMANDA

A concorrência pública nº 007/2023 tem como objeto a “*Contratação de empresa de engenharia para execução das obras de contenção de encostas e estabilização de taludes na Av. Gov. Afrânio Lages próximo ao Residencial Bella Vista em Maceió/AL.*”

A empresa Recorrente (GEOLOGUS) tenta, ao arripio da Lei, forçar a inabilitação da ora Requerente (JOTAGÊ), ao alegar um suposto descumprimento dos itens 8.11.3, 8.12.1.4, e 8.12.2.2, do Edital.

Desta feita, conforme se verá a seguir, o recurso ora contra-arrazoado não pode ser admitido, devendo ser mantida a decisão que habilitou a Requerente JOTAGÊ, eis que a mesma demonstrou em sua proposta apresentada o atendimento de todas as exigências editalícias.

III – DO MÉRITO

III a) Da Correta Fundamentação da Decisão que Habilitou a Requerente JOTAGÊ

Primeiramente é importante ressaltar que a decisão e os atos administrativos que habilitaram a Requerente na Concorrência Pública em referência foram devidamente fundamentados, sendo inquestionável sua legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, a decisão recorrida expressamente menciona:

*“No mais, tendo em vista os argumentos apresentados, após análise técnica, jurídica e econômico e financeira, esta CPLOSE **DECLARA** como **HABILITADAS** as empresas licitantes atendem aos requisitos do edital em tela.”*

Por sua vez, o Parecer Técnico da SEMINFRA, aponta que:

“O responsável técnico indicado consta dentro do quadro técnico de certidão emitida pelo CREA-AL. Os atestados e CATs (Certidão de Acervo Técnico) foram emitidos por pessoa jurídica de interesse público.

As comprovações de capacidade técnica profissional e técnica operacional foram verificadas após análise dos atestados apresentados nas páginas 36 e 40.”

(...)

PARECER DA ENGENHARIA

Informo que as empresas Jotagê, Daud e Geologus atenderam as exigências do edital. E a empresa Concreta descumpriu o edital nos itens 8.12.1 e 8.12.2.”

Contudo insiste a Recorrente em questionar a habilitação da Requerente, arguindo, especificamente, o não atendimento às exigências de capacidade técnica profissional prevista no item 8.12.1, capacidade técnica operacional prevista no item 8.12.2, e não ter apresentado a comprovação da regularidade fiscal municipal exigida no item 8.11.3.

Ora, a comprovação de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da empresa licitante, foi devidamente atendida com a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Mobiliários, expedida pela Prefeitura Municipal do Salvador, constante da pág. 19 da Proposta da Requerente, a qual consigna de forma expressa:

“Certifico que a firma da inscrição acima está em situação regular, até a presente data, ressaltando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3º, da Lei 7.186/2006.”

Portanto, não há que se falar em descumprindo da referida exigência do edital, motivo pelo qual o recurso ora contra-arrazoado não pode ser provido.

Ademais, com relação ao cumprimento das exigências de capacidade técnica profissional e capacidade técnica operacional, estas foram devidamente atendidas por

meio dos atestados apresentados nas páginas 36 e 40, respectivamente, da proposta da Requerente.

Referidos atestados demonstram de forma clara e objetiva, que a Requerente e seu responsável técnico Jorge Goldenstein, executaram os serviços exigidos nos itens 8.12.1.4 e 8.12.2.2.

No entanto, alega a Recorrente que a Geomanta R3 constante dos atestados apresentados pela Requerente não atenderia as exigências editalícias por, supostamente, não ser reforçada.

Nesse contexto, se faz necessário registrar que os atestados apresentados pela Requerente que comprovaram as exigências previstas nos itens 8.12.1.4 e 8.12.2.2 foram analisados pela Equipe Técnica da Comissão de Licitação e, como tal, possuem fé pública e expertise, tanto para avaliação da similaridade entre os serviços atestados e licitados, quanto para atestação da capacidade técnica profissional e operacional da Requerente para a execução dos itens de relevância presentes no certame, de forma que tal fato, afasta qualquer possibilidade de alegação sobre eventual descumprimento das exigências da capacidade técnica da Requerente e do seu responsável técnico.

Outrossim, o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, veda a estipulação de exigências de capacidade técnica restritivas, que não guardem consonância com o princípio da razoabilidade em desfavor da competitividade do certame, ao determinar que essas exigências guardem pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Logo, a Administração Pública não pode se ater a filigranas de um determinado descritivo de um serviço para inabilitar uma empresa que demonstre ter executado uma atividade pertinente e compatível com aquela exigida pelo Edital.

Nesse sentido é o posicionamento pacífico do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2299/2007 Plenário (Sumário)

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado.

Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório.

Acórdão 890/2008 Plenário

Evite estabelecer cláusula ou condição capazes de comprometer, restringir ou frustrar indevidamente o caráter competitivo do certame quando do estabelecimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional, conforme art. 30 da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnico-operacional mínima aos pretensos interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço público.

Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322: "(...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar

complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.(...).”

(...)

Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado. Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...).”

Dessa forma na medida em que a Geomanta R3 é compatível com a exigência prevista nos itens 8.12.1.4 e 8.12.2.2, não há que se falar em descumprimento do Edital.

Tal fato, inclusive, pode ser verificado a partir das características técnicas desse tipo de Geomanta, que pode ser descrita da seguinte forma¹ (doc. anexo): **“geomanta antierosiva reforçada, fabricada a partir de filamentos poliméricos fundidos em todos os pontos de contatos. Apresenta elevada flexibilidade, é tridimensional, apresentando mais de 90% de vazios. Foi especialmente desenvolvida para o controle da erosão superficial em taludes e cursos de água.”**

¹ Conferir: https://media.prodalam.cl/material-descarga/92200/92200_20200907202204.pdf?d=20200907202204#:~:text=MacMat@%20R3%20004%20es,más%20de%2090%25%20de%20vac%C3%ADos.

Ora, ilustres membros desta Comissão Licitatória, com um simples passar de olhos na Descrição acima e naquela contida nos itens 8.12.1.4 e 8.12.2.2, é possível verificar o atendimento pleno das exigências contidas expressamente no Edital.

Em que pese a Recorrente argumentar que a Geomanta R3 não é reforçada, a descrição técnica desmente esta ilação, demonstrando de forma clara e objetiva que trata-se de produto reforçado, além de contemplar as demais características exigidas no Edital.

Neste sentido, fato é que a habilitação da Requerente se deu em virtude do pleno atendimento da íntegra das exigências constantes do Edital da Concorrência Pública em referência, e sua eventual inabilitação afrontaria as normas extraídas do art. 41, caput e §2º, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Na hipótese da Administração, Prefeitura de Maceió, inabilitar a Requerente nas condições propostas pela Recorrente na sua peça recursal, estaria violando os princípios constitucionais, em especial, o da vinculação ao instrumento convocatório, constante do dispositivo legal acima transcrito.

À Administração Pública, portanto, não restava alternativa senão cumprir exatamente o comando constante do Edital de Licitação, sob pena, aí sim, de violação a expresso dispositivo legal (art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93).

Outrossim, a Administração Pública é regida pelo artigo 37 da Constituição Federal que determina que esta deva obedecer a alguns princípios, dentre eles o da Legalidade, pelo qual só pode atuar nos estritos termos da lei.

A Lei 8.666/93 estabelece que a contratação pela Administração Pública com terceiros deve ser precedida de licitação, e o artigo 3º do mesmo diploma legal vincula a licitação ao edital:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

A interpretação do dispositivo acima, combinada com os ditames do artigo 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, determina, em outras palavras, que o Edital é a “lei interna” da licitação, não podendo ser descumprido pela Administração, tampouco pelos licitantes.

Nesse sentido, também se manifesta HELY LOPES MEIRELLES que “com a clareza que lhe é peculiar, afirma que o edital de licitação é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa condições de realização dessa licitação, acrescentando, com extrema propriedade, que o edital é a lei interna da licitação, vinculando inteiramente as partes às suas cláusulas” (apud ADILSON ABREU DALLARI, Aspectos Jurídicos da Licitação, 5ª ed., editora Saraiva, p.90).

As decisões do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também trilham essa linha de entendimento como podemos observar pelos seguintes julgados:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Processo TC-650.626/91-5, DOU de 21/06/94)

“20 – Em qualquer espécie de procedimento licitatório o edital é a peça essencial. É o instrumento pelo qual o certame se realiza e a Administração leva ao conhecimento público a abertura de concorrência ou de tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para apresentação de suas propostas. Portanto, como lei interna do processo, atua como vínculo integral entre a Administração e os proponentes.”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (RDA, 57: 309):

“A concorrência pública deve obedecer aos requisitos previamente estabelecidos, especialmente no que toca à qualidade e condição dos concorrentes, além das especificações relativas aos serviços e preços.”

Diante desse quadro, certo é que a Comissão de Licitação deverá analisar as propostas apresentadas pelas licitantes considerando o quanto exigido pelo Edital de Licitação. Nesse sentido, ao verificar a proposta da Requerente, a decisão da Ilustre Comissão de Licitação não poderia ser outra, senão sua habilitação. Admitir o contrário, seria admitir a possibilidade da adoção de decisões ilegais por parte da Comissão de Licitação.

Por esse motivo, inabilitar a ora Requerente no certame em comento, além de constituir medida absolutamente contrária ao que determina o Edital, seria o mesmo que tornar sem efeito as cláusulas editalícias que tratam das exigências necessárias à correta execução dos serviços objeto da Concorrência Pública em referência, em evidente contrariedade às disposições explícitas do art. 41 e ss, da Lei nº 8.666/93, onde se impõe a obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório.

Caso a Recorrente tivesse alguma dúvida acerca da aceitação dos atestados apresentados na licitação alegando a execução de serviços similares ou não aos exigidos, a mesma deveria ter se valido, tempestivamente, dos pedidos de esclarecimentos ao edital, ou até mesmo o impugnado, o que não o fez, procurando

construindo sonhos,
transformando o futuro



agora tumultuar o certame, de forma que pretende que seja alterada a regra expressa do Edital em seu único benefício.

Registre-se, por fim, mais uma vez, que o atestado apresentado pela Requerente como cumprimento à exigência do edital, foi analisado pela Equipe Técnica do órgão licitante da presente concorrência, a quem cabe, **exclusivamente**, atestar qual tipo de serviço a Requerente executou e se o mesmo atende às exigências do presente edital, sendo certo que, de forma fundamentada, foi atestada a habilitação da Requerente.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer à essa ilustre Comissão que o Recurso Administrativo seja negado, mantendo a decisão que habilitou a ora Requerente JOTAGÊ na presente Concorrência Pública, por ter atendido a todas as exigências do Edital, especialmente a sua regularidade fiscal municipal, capacidade técnica profissional e operacional exigidas nos itens 8.11.3, 8.12.1.4, alínea a item 2, e 8.12.2.2 alínea a, item 2.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador, 19 de setembro de 2023.



JOTAGE ENGENHARIA COM. E INCORP. LTDA.
CNPJ 14.828.958/0001-80
EUGENIO SILVA CARVALHO
CPF 160.182.065-87

MacMat® R3 004

GEOMANTA ANTIEROSIVA REFORZADA

Características técnicas

MacMat® R3 004 es una geomanta antierosiva reforzada, fabricada a partir de filamentos poliméricos fundidos en todos los puntos de contacto. Presenta elevada flexibilidad, es tridimensional, presentando más de 90% de vacíos. Fue especialmente desarrollada para el control de la erosión superficial en taludes y cursos de agua.



MacMat® R3 004

Propiedades físicas de la geomanta reforzada

Espesor nominal	mm	ASTM D5199	15
Gramaje	g/m ²	ASTM D5261	≥400
Índice de vacíos	%		>90
Color ⁽¹⁾			Verde
Polímero predominante			Polietileno
Temperatura de fragilidad del polímero predominante	°C	ASTM D746	-35
Resistencia UV do polímero predominante		ASTM D4355	Estabilizado

Propiedades mecánicas de la geomanta reforzada

Resistencia a la tracción longitudinal	kN/m	ASTM D4595	≥4
Elongación a la rotura longitudinal	%	ASTM D4595	≤30
Resistencia a la tracción transversal	kN/m	ASTM D4595	≥3
Elongación a la rotura transversal	%	ASTM D4595	≤30
Resistencia al rasgado longitudinal	Kgf	DIN 53.363	5±2
Resistencia al rasgado transversal	Kgf	DIN 53.363	5±2

Presentación: en rollos

Ancho	m	2
Largo	m	50
Área	m ²	100
Diámetro promedio	m	0,68
Peso	kg	40

⁽¹⁾ Colores negro y marrón disponibles mediante consulta y solicitud previa.

Los valores listados anteriormente corresponden a una media de resultados encontrados en ensayos realizados en laboratorios. La falta de cuidado en la manipulación, almacenamiento y transporte, pueden cambiar algunos de estos resultados.